



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
07 DE AGOSTO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA  
MELLO"**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA-** Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –** Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO –** Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL –** Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e seis minutos, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de julho de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, informo que há sustentação oral nos itens 32 e 33, por videoconferência, e 45.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, servidores, advogados, público presente e que nos acompanha pelas mídias sociais, há comunicados da Presidência e me incumbe levar ao conhecimento de Vossas Excelências.

Foram publicados alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprindo o calendário, foram publicados no Diário Oficial de hoje, como resultado das análises contábeis feitas pelo Sistema Audep, os alertas da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao terceiro bimestre, quanto às metas econômicas.

Também foram publicados os nomes daqueles municípios que não tiveram alerta e daqueles que deixaram de cumprir o prazo fixado nas instruções, prejudicando, com essa omissão, as análises. Os senhores poderão verificar, pelas publicações, que apenas vinte municípios não receberam alertas. Os restantes, todos os outros, receberam alertas por queda de arrecadação ou acréscimo de despesa. Parece que isso vem se tornando mais agudo a cada bimestre.

Conforme anunciado, dando continuidade ao Ciclo de Debates deste ano, o Tribunal recebeu na última quinta-feira, dia 1º, em Fernandópolis, e na sexta-feira, dia 2, em São José do Rio Preto, os agentes políticos da região, como prefeitos, presidentes de câmaras, vereadores, dirigentes de autarquia, além dos ordenadores de despesa.

Em Fernandópolis, o evento ocorreu no Teatro Municipal e reuniu mais de 300 participantes, entre os quais 24 prefeitos e 16 presidentes de câmaras de vereadores. Em São José do Rio Preto, a reunião ocorreu no auditório da Universidade Paulista – Unip e registrou-se o comparecimento de mais de 500 pessoas, sendo 34 prefeitos e 18 presidentes de câmaras.



**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Os trabalhos foram abertos pelo Presidente Conselheiro Antonio Roque Citadini, acompanhado pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho, pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Doutor Thiago Pinheiro Lima e pelo Doutor Sérgio Ciquera Rossi, nosso Diretor Geral.

Finalmente, lembrando que dia 12 haverá a abertura da Semana Jurídica, evento para o qual todos estão convidados. A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tem a palavra.

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS** – Excelentíssimo senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Secretário-Diretor Geral, senhores Procuradores, peço a palavra apenas para fazer um pequeno registro.

Na sessão do dia 5 de junho, este Colegiado dirigiu-me um Voto de Pesar, havia falecido o meu pai. É pouco frequente que uma pessoa venha aqui agradecer por esse motivo. O abraço foi oportuno, eu compreendi e agradeço. Com essa modernidade que temos, dá para tirar foto e mandar no grupo da família e todos se sentiram muito tocados. Agradeço.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** – Feito o registro, a palavra continua com os senhores Conselheiros. Não há interesse. Podemos partir para a Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Não havendo processos constantes da Lista de Exame Prévio de Edital da esfera Estadual, passou-se a examinar os processos versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-014864.989.19-9

**Representante:** LDI Terceirização e Serviços Ltda.

**Representada:** Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes - Secretaria da Educação.



**Responsável:** Araci Nunes Camargo – Dirigente de Ensino.

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 05/2019**, Processo nº SEE/495675/2019, Oferta de Compra nº 080283000012019OC00026, tendo como objeto a Prestação de Serviços Contínuos de Preparo e Distribuição de Alimentação Balanceada e em Condições Higiênico - Sanitárias adequadas, aos Alunos Matriculados na Rede Pública Estadual, Contratados sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário - Participação Ampla.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no etcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes – Secretaria da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 05/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.



## SEÇÃO ESTADUAL

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

01 TC-002205/006/09

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/Universidade de São Paulo – USP.

**Responsável:** Sérgio de Albuquerque (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-19.

**Advogados:** Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão hostilizado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



02 TC-034833/026/09

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.](#)**

**[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO](#)**

03 TC-021452/026/10

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

04 TC-016063/026/11

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado, Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, no valor de R\$86.100.032,87, exercício de 2010.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

**Advogados:** Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-023904/026/15.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**N:\Notas Taquigráficas\NTS 2018\TRIBUNAL PLENO\10ª S.O. Tribunal Pleno 18.04\TC-034833-026-09 e outros - GAB - 10ª S. O. Trib. Pleno 18-04-2018 - Itens 04 a 06 - CCM.pdf**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares as prestações de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, exercícios 2008 a 2010, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações consignadas no referido voto.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, que era pelo não provimento dos Recursos Ordinários.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

05 TC-041779/026/08

**Recorrente:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte das Bandeiras (Est. 1.696+0,00) até a Barragem da Penha (Est. 2.255+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 4.

**Responsáveis:** Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), Drausio A. Pagianotto e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retratificação e o termo de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Amauri Luiz Pastorello, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

**Advogados:** Sergio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-007715.989.15-8 (ref. TC-001134.989.14-4)

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e melhorias da SP-062, do Km 101,00 ao Km 108,50, trecho São José dos Campos – Caçapava, no valor de R\$9.321.436,79.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

07 TC-017677.989.16-2 (ref. TC-000176.989.14-3)

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Representação formulada por Sotep Construtora Ltda., contra o edital da Concorrência nº 87/2013, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e melhorias da SP-062, do Km 101,00 ao Km 108,50, trecho São José dos Campos – Caçapava.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogada:** Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**,  
juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da  
Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame  
Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-017245.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Valor estimado:** R\$ 11.216.711,98

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº039/2019** objetivando o registro de preços para aquisição de material de decoração, escritório e escolar.

TC-017247.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** On Line Papelaria e Informática Eireli.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº039/2019** objetivando o registro de preços para aquisição de material de decoração, escritório e escolar.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-017251.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Lígia Maria Alves Julião.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itu.**

**Responsável:** Guilherme Gazzola – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 074/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Itu, objetivando o registro de preços para contratação de plantões médicos para a Secretaria de Saúde.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-017196.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.**

**Advogados:** Hermano Almeida Leitão (OAB/SP 91.910)

**Valor estimado:** R\$ 2.493.120,00

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 076/2019** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos.

TC-017305.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Belisa Comércio e Serviços Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra Edital do **Pregão Presencial nº 034/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a aquisição de veículos para visitas domiciliares e demais atividades das Unidades de Saúde da Família e Secretaria Municipal de Saúde, conforme Edital e Anexos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-016977.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142.787), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP 289.918)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial 046/19**, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Fretamento de Micro-ônibus.

TC-017240.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Oliveira & Medeiros Consultoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP 70.752)

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência n.º 13904/2019** objetivando a contratação de empresa para execução de drenagem superficial e subterrânea, calçadas, terraplenagem, geotecnia, pavimentação, implantação de sinalização para readequação de vias de transporte coletivo na Zona Noroeste e Morros - PAC 2 Mobilidade Médias Cidades: Programa Pró-Transportes-Corredores de ônibus ETAPA 5, incluindo material, equipamentos e mão de obra.



**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-016972.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Advogados:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Renata Saydel (OAB/SP 194.266)

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 026/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de pneus novos para serem utilizados na frota municipal de veículos leves e pesados, durante 12 meses, conforme Termo de Referência - Anexo I.

TC-017050.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Eliel da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraibuna.

**Advogados:** Fabricio Pereira de Melo (OAB/SP 123.894), Benedito Romulo Fonseca Junior (OAB/SP 224.684)

**Valor estimado:** R\$ 3.461.837,52

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Chamamento Público nº 0002/2019**, Processo Administrativo nº 1786/2019, tendo como a Contratação de Organização Social Sem Fins Lucrativos da Área da Saúde, para Celebração de Contrato de Gestão compartilhada da UPA Municipal, para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde.



TC-017065.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Cleanmax Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Advogados:** Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP 207.895)

**Valor estimado:** R\$ 1.920.000,00

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 14/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço para Coleta de Lixo Domiciliar, Hospitalar e Sacos de Lixo gerados pela varrição.

TC-017116.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Milvio Sanchez Baptista.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Advogados:** Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP 99.912)

**Valor estimado:** R\$ 45.273.111,00

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 038/2019** objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED com alto desempenho luminotécnico.

TC-017137.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** New Educar Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Advogados:** Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP 305.297), Eduardo Joao Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP 395.261)

**Objeto:** Representação contra o **edital nº 56/2019** objetivando a aquisição de equipamentos de informática, tipo estação de trabalho desktop.



TC-017173.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Advogados:** Paulo de Oliveira Pereira (OAB/SP 119.157)

**Valor estimado:** R\$ 45.273.111,00

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 038/2019** objetivando o registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED com alto desempenho luminotécnico.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-015552.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Inmov - Inteligência em Movimento Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Advogados:** Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP 395.817), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP 395.306)

**Valor estimado:** R\$ 200.400,00

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 124/2019**, tendo como objeto a Contratação de licença permanente para software de licenciamento eletrônico com módulos de empresas, obras e habite-se, contemplando licença de uso, suporte técnico e atualizações por um período de 24 meses.





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013538.989.19-5

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli.

**Representada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - Emdurb.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 021/2019**, certame instaurado pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - Emdurb** tendo por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de caminhões tipo TRUCK e caminhões TOCO, sem motorista e sem combustível, para realização dos serviços de coleta de lixo no município de Bauru, destinado a atender a Diretoria de Limpeza Pública – DLP da EMDURB”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - Emdurb** que proceda à anulação do **Pregão Presencial nº 021/2019**.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - Emdurb, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei e jurisprudência sumulada desta Corte de Contas.



Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-014019.989.19-3

**Representante:** Nadilson de Souza Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsável pela Representada:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 022/2019**, processo nº 5794/2019, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**, objetivando a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura, conforme especificações e demais exigências contidas no anexo I do edital.

**Valor estimado:** R\$ 2.022.000,01.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Patricia Paranhos (OAB/SP 395.359); Paulo Sergio Mancz (OAB/SP 262.182); Edison Pavão Junior (OAB/SP 242.307); Joziane Oliveira (OAB/SP 303.747).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 0022/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA consignou que o pedido de vista por ele solicitado para o TC-014105.989.19-8 restou prejudicado.

TC-014105.989.19-8

**Representantes:** Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsáveis pela Representada:** Isael Domigues – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital **Pregão Presencial nº 109/2019**, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos a serem usados para diversas obras do município.

**Valor estimado:** R\$ 3.509.225,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados cadastrados no etcesp:** Paulo de Oliveira Pereira (OAB/SP 119.157); Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

**Data da abertura:** 17/06/2019, às 08:00 horas.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 109/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-014854.989.19-1

**Representante:** Eduardo Cesar das Neves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável da Representada:** Rubens Furlan – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital da **Tomada de Preços SO/nº 035/2019**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, tendo como objeto a contratação de empresa para confecção de projeto básico de arquitetura / engenharia de um empreendimento hospitalar (Hospital Geral), com 350 leitos, na área situada na Avenida Aníbal Correa, Jardim São Diego, conforme memorial descritivo e seus anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 298.628,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, caso prossiga com a **Tomada de Preços SO/nº 035/2019**, retifique o edital, de forma a excluir a exigência de comprovação de experiência anterior em aprovação de projetos junto ao Corpo de Bombeiros como requisito de qualificação técnica.

Determinou, ainda, que após a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-015402.989.19-8

**Representante:** Source Technology Ltda.

**Representada:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – Semaes.

**Responsáveis:** Rubens José Françoso – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 078/2019**, promovido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de administração de Banco de Dados Oracle.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP 69.842).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Semaes** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 078/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-011157.989.19-5 e 012153.989.19-9

**Representantes:** Kappex Assessoria e Participações Eireli e Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.**

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/19**, do tipo menor preço combinado com melhor técnica, que tem por objeto a “concessão Administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública”.

**Responsável:** Vicente Juliano Minguili Canelada (Prefeito).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Denise Pinink Silva (OAB/SP Nº 307.906), Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP nº 227.714), Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011), Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do critério de julgamento por técnica e preço, determinou a anulação do edital da **Concorrência Pública nº 03/19**, da **Prefeitura Municipal de Pederneiras**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-012437.989.19-7; 012476.989.19-9 e 012662.989.19-3

**Representantes:** Edinilson Ferreira da Silva; Ação Transportes e Turismo Ltda.; e West Side Viagens e Turismo Ltda.



**Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.**

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/2018**, do tipo menor valor da tarifa de remuneração, que tem por objeto a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do município de Paulínia – SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a (i) operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e (ii) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica, controle da operação e informação ao usuário”.

**Responsável:** Dixon Ronan Carvalho (Prefeito)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP Nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Cristina Alves da Silva (OAB/SP nº 221.595) e Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 02/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, e, também, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-010402.989.19-8

**Representante:** Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 38/2019**, objetivando o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, caso retome o certame, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 38/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, providenciadas as alterações, confira a municipalidade adequada publicidade ao novo instrumento convocatório, nos termos da lei.

TC-012576.989.19-8 e 012663.989.19-2

**Representantes:** Patrícia Helena Ghattas e CTP Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Representações em face de edital do **Pregão Presencial nº 34/2019** destinado ao registro de preços para fornecimento futuro, pontual e eventual de bens e serviços para tapa buracos, calçadas e infraestrutura urbana.

**Valor estimado:** R\$ 64.224.562,17 (sessenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos).

**Autoridade responsável:** Rodrigo Ashiuchi - Prefeito

**Data da suspensão:** 22/05/2019





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, rejeitou as arguições de intempestividade e preclusão deduzidas pela municipalidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital, conforme exposto no corpo do referido voto e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, por maioria de votos, a anulação do edital do **Pregão Presencial nº 34/2019**, nos termos das mencionadas notas taquigráficas.

Vencidos a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e o Conselheiro Dimas Ramalho, que eram pelo acompanhamento da execução contratual.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC- 013903.989.19-2

**Representante:** Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira

**Representado:** Prefeitura Municipal de Poloni.

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 16/2019**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de pneus novos de primeiro uso e acessório (câmara de ar e protetor) para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota.

**Data da Suspensão:** 10/06/2019

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a impugnação formulada por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, determinando à **Prefeitura Municipal de Poloni**, caso retome o **Pregão Presencial nº 16/2019**, elimine do edital a exigência de Certificado do fabricante emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conformando o dispositivo à jurisprudência deste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, providenciadas as alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-015689.989.19-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de Barueri.**

**Responsável:** René Ap. da Silva

**Representante:** LUST Consultoria e Serviços Eireli.

**Assunto:** Representação contra edital de **Concorrência 16/2019**, para a contratação de empresa especializada na locação de veículos caminhões.

**Valor Estimado:** R\$ 23.285.016,00 (distribuídos entre quatro lotes, conforme o item 21.9 do edital).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência 16/2019 da **Prefeitura Municipal de Barueri**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que corrija o edital da **Concorrência 16/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração proceder atenta revisão do ato convocatório, a fim de evitar contradições internas em virtude dos ajustes feitos, assim como,



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
na sequência, republicar o aviso de edital, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado representante do ex-Prefeito de Boa Esperança do Sul, Dr. João Luis da Silva, advogado, presente à Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, para a sustentação oral dos itens 32 e 33.

### **RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

**Município:** Boa Esperança do Sul.

**Prefeitos:** Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

**Advogado:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

33 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)

**Município:** Boa Esperança do Sul.

**Prefeitos:** Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete Laverde.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** José Manoel de Souza – Prefeito à época.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887) e João Luís da Silva (OAB/SP nº 256.431).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. João Luís da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Anderson Moreira Bueno, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-039969/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

45 TC-039969/026/15

**Requerente:** Silvio Adriano da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Silvio Adriano da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a ação de revisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002630/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

**Advogados:** Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948) e outros.

**Acompanham:** TC-039969/126/15, TC-002630/026/12 Expediente(s): TC-026220/026/13 e TC-000381/007/13.



**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Anderson Moreira Bueno, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-001472/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Distribuidora Veicular Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos, no valor de R\$103.690,00.

**Responsáveis:** Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Armando Hashimoto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

09 TC-000499/989/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Representação formulada por Vanderlei Silva Melo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista no pregão presencial, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos.

**Responsável:** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado da E. Primeira Câmara, no sentido da procedência da representação e da irregularidade do processo de Pregão e da ata de Registro de Preços a partir dele constituída.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

10 TC-023687/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática e saúde, relativos a



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suporte on-site, com disposição por locação de softwares e implantação para controle de almoxarifados, controle da dispensação de produtos nas unidades básicas de saúde, farmácias e registro de preços para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais odontológicos, no valor de R\$11.552.957,44.

**Responsáveis:** Sandra Regina Vieira (Secretária Municipal de Saúde à época) e Valdir Russo (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 350 (trezentas e cinquenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Antonio Luiz Martino (OAB/SP nº 9.506), Marcos Munhoz (OAB/SP nº109.660), Mara Lúcia Thomaz (OAB/SP nº204.058), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB/SP nº 154.833), Alisson Filomeno (OAB/SP nº 255.395), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão proferido.

11 TC-002277.989.19-0 (ref. TC-003815.989.16-5)



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Avanhandava.

**Prefeito:** Sueli Navarro Jorge.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 18-12-18.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção do parecer prévio desfavorável sobre as Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Avanhandava, na íntegra dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

12 TC-006704.989.19-3 (ref. TC-004155.989.16-3)

**Município:** Borebi.

**Prefeito:** Manoel Frias Filho.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Manoel Frias Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 18-12-18.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
161.119), Livia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Guilherme Augusto Joner  
(OAB/SP nº 295.293) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das Contas e reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

13 TC-006897.989.19-0 (ref. TC-004236.989.16-6)

**Município:** Roseira.

**Prefeito:** Jonas Polydoro.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Roseira – Jonas Polydoro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 08-01-19.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Roseira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção do parecer prévio desfavorável sobre as Contas Anuais de 2016 daquela Municipalidade, na íntegra dos seus termos.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA externou ser preocupante a extrapolação do limite de despesa de pessoal, razão pela qual se negou provimento basicamente aos três pedidos de reexames. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Dimas Ramalho para apreciação dos processos a seu encargo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

14 TC-001732.989.16-5

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas – Integração - em extinção.

**Responsável:** Roque Joner (Prefeito Municipal e Coordenador Liquidante).

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Advogados:** Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Ricardo José Severino (OAB/SP nº 316.007) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, excluir do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas – Pratânia, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

15 TC-000917/010/09



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba - Barjas Negri – Prefeito do Município.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JPA – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$1.936.829,00.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

**Advogado:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, por reconhecer a segunda contradição alegada, o que conduziu a desdobramento lógico no juízo de mérito, dando efeitos infringentes aos aclaratórios, apenas para reduzir de 300 (trezentas) para 200 (duzentas) Ufesps a multa imposta ao responsável.

16 TC-001852/003/10

**Embargante:** Sustentare Serviços Ambientais S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sustentare Saneamento S/A (antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda. e Sustentare Serviços Ambientais S/A), objetivando a execução de serviços integrados de limpeza pública com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini e Antônio Meira (Prefeitos à época) e José Carlos Gimenes Alves (Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento firmados em 25-09-12 e 07-08-12 e irregulares os aditivos assinados em 06-02-14, 12-03-14 e 13-05-14, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antônio Meira, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

**Advogados:** Fabio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Marcelo Duarte de Oliveira (OAB/SP nº 137.222), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Carlos Eduardo Simião (OAB/SP nº 324.701), Eustáquio Nunes Silveira (OAB/DF nº 25.310), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Cristiana Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Luís Felipe de Carvalho Gozalo (OAB/SP nº 407.629) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

17 TC-013816/026/10

**Embargante:** José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, no valor de R\$2.534.560,00.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação à época) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde à época)

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

18 TC-028142/026/10

**Embargante:** Antônio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia à época e Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a reestruturação da gestão da saúde pública em Cotia, com ênfase na qualidade do atendimento, no valor R\$1.925.622,13.

**Responsáveis:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Ronaldo Querodia (Presidente à época).



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antônio Carlos de Camargo, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

**Advogados:** Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-028155/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

19 TC-020928/026/12

**Embargante:** Planova Planejamento e Construções S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo, entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – obra pertencente à intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

**Responsável:** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

**Advogados:** Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

20 TC-000245/003/09

**Recorrente:** Agro Comercial da Vargem Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas para os funcionários públicos municipais e para a Diretoria de Programa e Desenvolvimento Social.

**Responsável:** Armando Hashimoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

**Advogados:** Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Mariana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP nº 400.510), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Angélica Cristiane Ribeiro Callejon (OAB/SP nº 257.585), Helen



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristina Ramada (OAB/SP nº 267.667), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Spontedo Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

**Acompanham:** TC-000243/003/09 e Expediente(s): TC-032290/026/09 e TC-001114/026/18.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de julgar irregulares os 7º e 8º Termos Aditivos relativos ao Contrato celebrado entre a Prefeitura de Campo Limpo Paulista e a Agro Comercial da Vargem Ltda.

21 TC-006515/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e o Consórcio Praia de Pernambuco, objetivando a revitalização urbanística da Praia de Pernambuco, no Município do Guarujá, por meio do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos “P.C.M.”, no valor de R\$52.165.264,18.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Katia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722).

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura de Guarujá e o Consórcio Praia de Pernambuco.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

22 TC-013869.989.19-4 (ref. TC-005632.989.15-8)

**Recorrente:** Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF e Hospital de São Bernardo S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médico - hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF, no valor de R\$27.600.000,00.

**Responsável:** Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares na inexigibilidade de licitação - credenciamento e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da execução contratual tratada no TC-005755.989.15-9, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-19.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.

23 TC-013872.989.19-9 (ref. TC-000469.989.16-4)

**Recorrente:** Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.

**Assunto:** Contrato entre a Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF e Maternidade do Braz Ltda. – “Hospital Salvalus”, objetivando a prestação de serviços de assistência médico - hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF, no valor de R\$1.800.000,00.

**Responsável:** Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares na inexigibilidade de licitação - credenciamento e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da execução contratual tratada no TC-000746.9789.16-9, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-19.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-013345.989.19-8 (ref. TC-011074.989.17-9)

**Recorrentes:** Antônio Luiz Colucci – Ex-Prefeito do Município de Ilhabela e Guilherme Eduardo Martins Galvão – Ex-Secretário Adjunto de Obras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, visando a elaboração de projeto de arquitetura, estrutura e fundações do mirante no Morro da Cruz, a ser edificado no Mirante Morro da Cruz, entre a Avenida Almirante Tamandaré e a rua Morro da Cru, no valor de R\$395.000,00.

**Responsáveis:** Antônio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Guilherme Eduardo Martins Galvão (Secretário Municipal Adjunto de Obras e Planejamento Urbano à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Natalia Raquel Takeno Camargo (OAB/SP nº 285.767), Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Vinicius da Silva Julião (OAB/SP nº 276.467), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vivian Helena Caldas dos Santos (OAB/SP nº 370.110), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

25 TC-014809.989.19-7 (ref. TC-011074.989.17-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Ruy Ohtake Arquitetura e Urbanismo Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, visando a elaboração de projeto de arquitetura, estrutura e fundações do mirante no Morro da Cruz, a ser edificado no Mirante Morro da Cruz, entre a Avenida Almirante Tamandaré e a rua Morro da Cru, no valor de R\$395.000,00.

**Responsáveis:** Antônio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Guilherme Eduardo Martins Galvão (Secretário Municipal Adjunto de Obras e Planejamento Urbano à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Natalia Raquel Takeno Camargo (OAB/SP nº 285.767), Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Vinicius da Silva Julião (OAB/SP nº 276.467), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vivian Helena Caldas dos Santos (OAB/SP nº 370.110), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

26 TC-014810.989.19-4 (ref. TC-009562.989.16-0)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Maria Fernanda Carbonelli Muniz – Munícipe de Ilhabela, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ilhabela em relação à contratação, por inexigibilidade de licitação, do arquiteto Ruy Ohtake, objetivando a prestação de serviços de elaboração de projeto de arquitetura, estrutura e fundações do mirante no Morro da Cruz, exercício de 2016.

**Responsáveis:** Antônio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Guilherme Eduardo Martins Galvão (Secretário Municipal Adjunto de Obras e Planejamento Urbano à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Natalia Raquel Takeno Camargo (OAB/SP nº 285.767), Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232), Vinicius da Silva Julião (OAB/SP nº 276.467), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vivian Helena Caldas dos Santos (OAB/SP nº 370.110), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato abrigados no TC-011074.989.17, apenas na parte referente ao projeto arquitetônico, reduzindo-se, por consequência, a multa individual imposta aos Recorrentes Antonio Luiz



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Colucci, ex-Prefeito, e Guilherme Eduardo Martins Galvão, ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano, de 160 (cento e sessenta) para 100 (cem) Ufesps, bem como para julgar parcialmente procedente a Representação tratada no TC-009562.989.16.

27 TC-013400.989.19-0 (ref. TC-007646.989.15-2)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e V. C. Pizzani & A. J. Pizzani Ltda. ME, objetivando a aquisição de óleos lubrificantes para a frota da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$18.995,30.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-19.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

28 TC-000473/003/13

**Recorrente:** José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Viação Novo Horizonte Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino universitário/técnico, no valor de R\$3.788.062,06.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito à época), José Valentim Krepski (Secretário Municipal de Transportes à época) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Pavan Junior, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma norma. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Reimy Helena R Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Túlio Simões Feitosa de Oliveira (OAB/SP nº 413.887), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

29 TC-011879.989.19-2 (ref. TC-000619.989.19-7)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caconde e Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a revitalização da entrada da cidade – km 01 da rodovia SP-253 até o portal turístico, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$2.296.439,54.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** José Bento Felizardo Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-19.

**Advogados:** Allison Rodrigo Batista dos Santos Mori (OAB/SP nº 338.528) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, os apontamentos acerca da ausência da planilha orçamentária consolidada, contendo o percentual de desconto aplicado para os novos serviços a serem adjudicados à empresa contratada e a composição do BDI, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

30 TC-013047.989.19-9 (ref. TC-009011.989.17-5)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santos à Creche Solar dos Anjos e Educação Infantil, no valor de R\$881.247,63, exercício de 2015.

**Responsáveis:** Venúzia Fernandes do Nascimento (Secretária Municipal de Educação à época) e Edivaldo Fernandes Menezes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução no valor de R\$97.495,15, suspendendo-a de novos





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recebimentos da espécie, até que comprove a regularização da matéria.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-19.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

31 TC-001735/002/08

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu – ADEFIB, no valor de R\$3.600.000,00, exercício de 2007.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio José Camargo Fortes (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.



**Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Os itens 32 e 33 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

34 TC-006192.989.18-4 (ref. TC-003891.989.13-9 e TC-002544.989.13-0)

**Recorrente:** Paulo Fumio Tokuzumi – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Ligacenter Comércio de Produtos para a Educação Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de playground e materiais recreativos, no valor de R\$15.764.912,39.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-I.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dado provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar o r. acórdão da Primeira Câmara, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

35 TC-025966/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia, Antonio Carlos Camargo - Ex-Prefeito e Ytaquiti Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Camargo (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação da ata de registro de preços. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-19.

**Advogados:** Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093) Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integralidade o v. aresto da precedente instância que declarou irregular o Termo Aditivo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 37/08, subscrito por Prefeitura do Município de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda.

36 TC-020737/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Carapicuíba e a empresa 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, objetivando a locação de dez caminhões coletores compactadores para prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares, no valor de R\$3.200.000,00.

**Responsável:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes,



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão nº 10/10, o decorrente Contrato nº 47/10 e o Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura de Carapicuíba e a empresa 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. - EPP.

37 TC-001558/009/12

**Recorrente:** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Barroforte Comércio, Transportes e Terraplenagem Ltda. – EPP, objetivando a locação de máquinas motoniveladora, retroescavadeira e carregadora mecânica sobre pneus, para manutenção e conservação das estradas municipais dos bairros do Município de Ibiúna, no valor de R\$896.000,00.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Acompanha:** Expediente(s): TC-037736/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o decorrente contrato firmado pela Prefeitura de Ibiúna com a empresa Barroforte Comércio, Transportes e Terraplenagem Ltda. – EPP, afastando-se, contudo, das razões de decidir, tão somente, o apontamento relativo ao valor da contratação em montante superior à média dos orçamentos, mantida a multa aplicada ao Ex-Prefeito responsável no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp.

38 TC-014449.989.19-3 (ref. TC-006989.989.15-7 TC-007012.989.15-8 TC-023148.989.18-9 e TC-023543.989.18-0)

**Recorrente:** José Galvão da Rocha – Ex-Prefeito Municipal de Lagoinha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e a Onix Engenharia Construção e Manutenção Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para implantação de um empreendimento composto de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais tipologia TI24 A-02 com área de 45,86 m<sup>2</sup>, e demais obras de infraestrutura complementares, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, cujas unidades serão implantadas no Município de Lagoinha - SP, no valor de R\$4.884.237,38.

**Responsável:** José Galvão da Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo nº 01 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu da rescisão unilateral do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

**Advogados:** Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Ricardo José de Azeredo (OAB/SP nº 161.165), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por José Galvão da Rocha, Ex-Prefeito do Município de Lagoinha, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, o v. Acórdão da precedente instância.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

39 TC-015533/026/13

**Embargante:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Fundação do ABC, no valor de R\$25.294.921,79, exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época), Wagner Octávio Boratto e Mauricio Marcos Mindrisz (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Fundação do ABC à devolução da quantia impugnada ao erário, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-19.

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** Expediente: TC-012608/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

40 TC-041729/026/12

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$ 9.000.000,00.

**Responsável:** Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP 143.412), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana





23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

41 TC-000771/026/15

**Recorrente:** Claudécir Rodrigues Martins – Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Claudécir Rodrigues Martins (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

**Advogados:** Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Durvalino Binato Neto (OAB/SP nº 264.447).

**Acompanha:** TC-000771/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das Contas, mas afastando a determinação de ressarcimento ao erário e a aplicação de penalidade pecuniária.

42 TC-000718/009/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itu.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Ricco Comércio e Indústria de Móveis Ltda., objetivando o fornecimento de mobiliário destinado ao Paço Municipal, no valor de R\$3.255.000,00.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

**Advogados:** Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

43 TC-000889.989.19-0 (ref. TC-007404.989.17-0)

**Recorrente:** Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – Saesa (atual denominação do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS).

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS e CPS Engenharia Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de São Caetano do Sul-SP, no valor de R\$2.541.250,00.

**Responsável:** Osmar Silva Filho (Superintendente do DAE-SCS).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Lara Luani Della Colleta Darronqui (OAB/SP nº 260.768), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445) e Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355).

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus demais termos, com recomendação ao Serviço de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul para que, doravante, em licitações do tipo técnica e preço, passe a consignar, previamente e no procedimento administrativo respectivo, as razões técnicas do caso concreto que justificam os pesos atribuídos para as propostas técnica e comercial, consoante o dever da busca da proposta mais vantajosa determinado pelo “caput” do artigo 3º da Lei 8.666/93.

44 TC-000967/006/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Ambiental S/A.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – Daerp e Leão & Leão Ltda. (atual Leão Ambiental S/A), objetivando a prestação de serviços de coleta domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos, com ou sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem de vias e serviços de saneamento.

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o primeiro termo de retratificação do termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável,



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marco Antonio dos Santos, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752) e outros.

**Acompanham:** TC-029500/026/05 e Expedientes: TC-000289/006/12, TC-012564/026/06 e TC-017295/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dado provimento aos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, esgotada a pauta dos trabalhos, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Silvia Monteiro**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Luiz Menezes Neto**